



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 507/75:

Aprova para ratificação o Protocolo que prorroga de novo a Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 505/75

de 18 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 370/75, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1

2. Ao pessoal eventual referido no número anterior será atribuída uma remuneração horária de, no máximo, 80\$/hora para os dactilógrafos e 100\$/hora para os operadores-leitores e outros tarefeiros que desempenhem funções especializadas, a qual, contudo, não pode, em caso algum, no seu cômputo mensal, exceder o vencimento estabelecido para a letra L do quadro do funcionalismo público.

Art 5.º — 1. Por despacho do Primeiro-Ministro ou do Ministro em quem este delegar poderão ser estabelecidos horários especiais para alguns ou para a totalidade dos serviços que componham o secretariado.

2. Todos os funcionários prestarão trinta e seis horas de trabalho semanal, não havendo lugar a qualquer remuneração por horas extraordinárias, salvo enquanto não estiver completo o quadro provisório a propor, pela Comissão Nacional Instaladora.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 505/75:

Dá nova redacção aos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 370/75, de 16 de Julho.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 480/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro corrente.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 506/75:

Estabelece os novos vencimentos dos trabalhadores civis do Estado.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 564/75:

Cria um cartório notarial na vila de Ermesinde.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 565/75:

Fixa o abono diário de ajudas de custo pelo serviço de coluna volante, para oficiais, sargentos e praças, em 50 % do quantitativo diário que estiver fixado para ajudas de custo por marcha aos soldados da Guarda Fiscal.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo António Cândido de Moura* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 12 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1975, pelo Ministério das Finanças, o Decreto n.º 480/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, e relativamente ao Ministério do Comércio Externo, onde se lê:

Despesas ... contraídas pelas Direcções-Gerais do Comércio e do Turismo 654 268\$20

deve ler-se:

Despesas ... contraídas pelas Direcções-Gerais do Comércio e do Turismo 654 262\$80

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 506/75 de 18 de Setembro

De acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, a comissão interministerial nele nomeada apresentou ao Governo uma proposta de reajustamento salarial para os trabalhadores da função pública, elaborada com activa e excelente participação dos representantes das respectivas organizações pró-sindicais, em posições sempre construtivas na defesa permanente dos interesses dos seus representados.

O reajustamento proposto e agora aceite pelo Governo teve em conta, por um lado, os limites impostos pela massa salarial global de 4 milhões de contos e, por outro, a prossecução intransigente dos princípios consignados no preâmbulo do referido diploma legal, designadamente eliminando, de facto, as classes nas categorias a que corresponde remuneração mais baixa; esta medida antecipa-se, aliás, às decisões que o Governo espera poder, a curto prazo, tomar acerca da reestruturação das carreiras.

A evolução sofrida relativamente aos vencimentos dos trabalhadores da função pública — convém salientá-lo — traduz-se de 1973 até agora nos leques salariais seguintes: 1/7,6 em 1973, 1/5,7 em 1974 e 1/3,7

em 1975, o que reflecte, inequivocamente, que as soluções apresentadas visaram, como era indispensável e prioritário, a defesa das classes mais desprotegidas. Aliás, espera-se que as medidas agora tomadas quanto à diminuição das retribuições a nível do Governo, à não alteração dos quantitativos dos vencimentos das quatro letras superiores do funcionalismo e ao escalonamento dos aumentos, de molde a atribuir mais aos que menos tinham, sejam compreendidas e aceites na inserção necessária no processo revolucionário em curso.

Por outro lado, para resolução de problemas para os quais se impõe solução a breve prazo serão criadas, no âmbito das Secretarias de Estado do Orçamento, do Tesouro e da Administração Pública, uma comissão encarregada da preparação, no prazo de trinta dias, do diploma a que faz referência o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 294/75 e no qual se fixará a actualização das pensões de reforma, aposentação e reserva, e no âmbito das Secretarias de Estado do Orçamento e da Administração Pública, uma comissão que procederá à reclassificação de categorias e funções dos trabalhadores da função pública. Em ambas as comissões participarão as organizações pró-sindicais da função pública.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado, da Administração Central, Local e Regional, na efectividade de serviço, cujos ordenados mensais se integrem numa das categorias da tabela salarial aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, passam a ser abonados, a partir de 1 de Maio de 1975, dos seguintes vencimentos:

A — 18 900\$00.	L — 7 800\$00.
B — 17 200\$00.	M — 7 200\$00.
C — 15 500\$00.	N — 7 000\$00.
D — 13 900\$00.	O — 6 700\$00.
E — 12 900\$00.	P — 6 400\$00.
F — 12 000\$00.	Q — 6 100\$00.
G — 11 000\$00.	R — 5 800\$00.
H — 10 200\$00.	S — 5 500\$00.
I — 9 400\$00.	T — 5 200\$00.
J — 8 700\$00.	U — 5 000\$00.
K — 8 000\$00.	V — 4 000\$00.

2. As categorias a seguir indicadas, constantes da tabela salarial aprovada pelo Decreto-Lei n.º 372/74, transitam para categorias da tabela aprovada pelo presente diploma, do modo que se indica:

- As letras T e U são integradas na letra S;
- As letras V e X são integradas na letra T;
- A letra Y corresponderá à letra U.

3. As categorias remuneradas, até 30 de Abril de 1975, por vencimentos inferiores aos valores referenciados para a letra Y são integradas na letra U.

4. Os trabalhadores a remunerar pelo vencimento corresponde à letra U, já admitidos ou a admitir, auferirão, durante os primeiros seis meses de actividade, a remuneração correspondente à letra V.